



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 11020.002064/97-48
Acórdão : 203-05.799

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 110.132
Recorrente : DALLROS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO - A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender aos requisitos enumerados nos artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia. **Recurso não conhecido, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DALLROS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Imp/cf



Processo : 11020.002064/97-48

Acórdão : 203-05.799

Recurso : 110.132

Recorrente : DALLROS DO BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

DALLROS DO BRASIL IND. E COM. LTDA., nos autos qualificada, apresentou o Requerimento de fls.01/02, solicitando a compensação de crédito tributário do IPI, PIS e COFINS, no valor de R\$4.781,28 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao período mencionado, com direitos creditórios representados por Títulos da Dívida Agrária - TDA, em quantidade suficiente à satisfação daquele crédito.

Para fundamentar seu requerimento, apresentou os seguintes argumentos:

- é contribuinte do IPI, PIS e COFINS, sendo que o valor referente ao período mencionado é de R\$4.781,28 9 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e oito);

- é detentora de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária - TDA, em quantidade suficiente para satisfação do referido crédito tributário. Assim, visando a manter atualizado o seu recolhimento, oferece os direitos creditórios para a solução do débito;

- os direitos creditórios acima referidos encontram-se perfeitamente habilitados nos autos do Processo n.º 94.601.0873-3, que tramita perante a Justiça Federal em Cascavel – PR.

O requerimento foi, inicialmente, analisado e indeferido pela DRF em Caxias do Sul-RS, que desconheceu o pedido, em face da inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e alterações posteriores, e, ainda, da Lei nº 9.430/96, também não aplicável à espécie, alertando para o fato de que a utilização dos TDAs no pagamento de tributos só está prevista no caso do ITR, no limite máximo de 50%.

Inconformada com a Decisão da DRF em Caxias do Sul-RS, a requerente interpôs a Reclamação de fls. 14/19, que foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, onde afirma que o contexto econômico fez com que não dispusesse dos recursos necessários para o pagamento de suas obrigações tributárias, a não ser a oferta de TDAs para tal fim. Afirma que os TDAs têm valor real constitucionalmente assegurado e a mesma origem federal dos créditos tributários, pelo que estaria autorizada a sua compensação com estes. Menciona que o julgador desconsiderou os termos dos Decretos nºs 1.647/95, 1.785/96 e 1.907/96, que autorizam o Erário a negociar com o contribuinte para o encontro de contas da União Federal. Ao final, requer seja conhecido e provido seu recurso e reformada a decisão denegatória para permitir o recebimento do bem oferecido.



Processo : 11020.002064/97-48

Acórdão : 203-05.799

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS julgou a reclamação/impugnação apresentada, conforme Decisão de fls. 21/34, indeferindo o pedido de compensação e mantendo a decisão da DRF em Caxias do Sul - RS, ementando a sua decisão conforme transcrito abaixo:

“Assunto: COFINS, IPI e PIS

Período de Apuração: julho de 1997

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8.383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos de Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

SOLICITAÇÃO IMPROCEDENTE”

Proferida a decisão, o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ) determinou o encaminhamento do processo à DRF em Caxias do Sul - RS para dar ciência à interessada do seu inteiro teor, ressaltando-lhe o direito ao recurso voluntário a este Conselho, no prazo legal.

Irresignada com a Decisão do Delegado da DRJ em Porto Alegre - RS, a interessada, tempestivamente, expõe, às fls. 36/37, o seguinte:

- 1) que lhe causa estranheza que o seu Recurso - fls. 14/19 - não tenha seguido para este Conselho, conforme solicitou, e sim para a Delegacia de Julgamento em Porto Alegre - RS, o que, acredita, deve ter ocorrido por engano; e
- 2) que, por oportuno, recorre, igualmente, da decisão daquela Delegacia a este Conselho, nos mesmos termos da referida petição.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.002064/97-48

Acórdão : 203-05.799

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Na análise dos autos, verifico que o pedido de compensação da recorrente foi indeferido pela DRF.

Equivocadamente, a interessada ingressou com recurso ao Conselho de Contribuintes, enquanto deveria impugnar o despacho denegatório exarado.

Entretanto, a DRJ, corretamente, recebeu a peça apresentada pela contribuinte como impugnatória e prolatou a decisão de primeira instância.

Intimada da decisão singular, a interessada trouxe aos autos petição (doc. fls. 36/37), onde questionou o rito processual adotado e solicitou o encaminhamento da peça impugnatória ao Conselho de Contribuintes.

Verifico, do exame preliminar dos autos, que a peça inserta como recurso voluntário deve ser rejeitada, de plano, por esta instância, pela sua simplicidade e ausência absoluta de argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida, não declinando, inclusive, a parte da decisão singular de que recorre e nem desenvolvendo argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório. A simples referência à impugnação não é suficiente para enformar a peça recursal, em termos processuais.

A parte não pode deixar de atender os requisitos prescritos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. No Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve atender, em princípio, os comandos dos seus artigos 16 e 33. Do contrário, opera-se a inépcia.

Considero, pois, que restaram desatendidas as normas processuais vigentes, principalmente os artigos 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo a peça em análise viciada de inépcia absoluta e, por consequência, não merece ser conhecido o recurso.

Assim, **não conheço do recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO